



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.**

**Processo:** 00848/19/TCE-RO

**Assunto:** Justificativas ao Mandado de Audiência nº 127/19 - 2ª Câmara.

**NILTON GONÇALVES KISNER**, brasileiro, casado, Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes, **VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA**, brasileiro, Secretário Municipal Adjunto de Trânsito, Mobilidade e Transportes, ambos com endereço profissional sito à Av. Amazonas, nº 642, Bairro Santa Bárbara, no Município de Porto Velho, e **IRANEIVA SILVA COSTA**, brasileira, casada, Presidente da CPL Geral, com endereço profissional sito à Av. Carlos Gomes, nº 2776, 2º Piso, Bairro São Cristóvão, no Município de Porto Velho, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Mandado de Audiência, apresentar Justificativas, o que o fazem consubstanciados nos fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

## **1 - DOS FATOS**

Tratam os autos da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH - Concessão para Prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Porto Velho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



O Corpo Técnico em análise às justificativas apresentadas por esta Superintendência Municipal de Licitações, bem como pelo responsável pela Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes, manifestou-se no sentido de que as impropriedades que culminaram na SUSPENSÃO DO CERTAME, apontadas na DM-00042/19-GCFCS, ID 762271, foram consideradas superadas. Todavia, citou um novo óbice a ser sanado, a fim de evitar a nulidade processual, conforme Relatório ID.787690, *in verbis*:

95. Concernente ainda à qualificação econômico-financeira foi abordada outra irregularidade nos autos. Trata-se da exigência insculpida na cláusula 11.4.5.:

11.4.5 A empresa licitante deverá apresentar **Garantia** no montante de 0,5% (meio por cento) do valor global da contratação estimada em **R\$ 895.617.324,00 (oitocentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e dezessete mil, trezentos e vinte e quatro reais)**, referente à sua participação neste certame (CONCORRÊNCIA N° 001/2019/SML/PVH). (destaques no original)

96. Nos termos do edital, a exigência dessa garantia será cumulativa com outras exigências. Assim, as licitantes terão de, para fins de qualificação econômico-financeira, atender aos seguintes requisitos:

- Comprovar índices de LG, SG e LC e apresentar garantia;
- ou
- Comprovar capital social/patrimônio líquido no percentual exigido e apresentar garantia.

97. A irregularidade, apontada pelo MPC no Parecer n. 0172/2019-GPEPSO, que inclusive, traz jurisprudência sobre o tema, seria a exigência cumulativa de comprovação de capital social ou patrimônio líquido e garantia de proposta. Tal sistemática violaria o art. 31, §2° da Lei n. 8.666/93. 98.

**Antes de se manifestar conclusivamente sobre tal questão, é preciso mencionar que os jurisdicionados não foram notificados acerca de referido apontamento. (g.n)**

Insta salientar, que nesta derradeira análise, o Corpo Técnico, diante da complexidade que envolve o objeto, solicitou apoio de profissional com *know-how* necessário, para análise do tema,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Sr. Álvaro Rodrigo Costa, Perito Criminal da Polícia Civil, lotado no Departamento de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro.

Diante dos fatos, considerando tratar de fato novo, não verificado em análise anterior, apontou a necessidade de oportunizar às partes envolvidas o contraditório e a ampla defesa.

Assim, concluiu nos seguintes termos:

(...)

**4 - CONCLUSÃO**

120. Diante da presente análise, dada a necessidade de assegurar o devido processo legal, é preciso chamar aos autos os jurisdicionados a fim de se manifestarem acerca da exigência cumulativa de comprovação de capital social ou patrimônio líquido (para quem não atingir os índices de LG, LC e SG) e garantia de proposta, o que viola, em tese, art. 31, §2º da Lei n. 8.666/93, conforme abordado no tópico 3.1.4 deste relatório.

121. Considerando que essa exigência foi estabelecida no edital, a pessoa a ser chamada para apresentar razões de justificativas é a autora do edital, no caso a senhora Iraneiva Silva Cotas, Presidente da CPL.

122. Também se faz necessário a notificação dos jurisdicionados para se manifestarem acerca da diferença de tarifa mínima, conforme abordado no tópico 3.4 deste relatório. No caso, os jurisdicionados a serem chamados são os da área técnica: Nilton Gonçalves Kisner e Fábio Sartori Vieira, respectivamente, secretário e secretário adjunto da Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

123. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) **Determinar** notificação dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que no prazo legal apresente, querendo, razões de justificativas/esclarecimentos;

b) **Manter** suspenso a Concorrência Pública n. 001/2019, até ulterior decisão desta Corte.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Em convergência aos termos prolatados pelo Corpo Técnico, foi proferida a Decisão Monocrática nº 0082/2019 pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, nos seguintes termos:

12. Dessa forma, diante da conclusão do Relatório Técnico ID 787690, e atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim **DECIDO**:

**I** - Determinar à Presidente da CPL Geral, Senhora Iraneiva Silva Costa (CPF 588.667.102-10), que, ad cautelam, mantenha suspenso o **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH**, até ulterior manifestação desta **Corte de Contas**, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

**II** - **Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência da Senhora Iraneiva Silva Costa, Presidente da CPL Geral do Município de Porto Velho (CPF 588.667.102-10), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a referida Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade contida no item 120 da conclusão do Relatório Técnico (ID 787690), qual seja:

**a)** Exigência cumulativa de comprovação de capital social ou patrimônio líquido (Para quem não atingir os índices de LG, LC e SG) e garantia de proposta, o que viola, em tese, o artigo 31, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme análise realizada no tópico 3.1.4 do Relatório Técnico.

**III** - **Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Nilton Gonçalves Kisner - Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes (CPF nº 612.660.430-04); e do Senhor Fábio Sartori Vieira, Secretário Adjunto da SEMTRAN, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da impropriedade contida no item 122 da conclusão do Relatório Técnico (ID 787690), conforme analisado no tópico 3.4 do mesmo Relatório Técnico, a saber:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



a) O preço de tarifa mínima ofertada correto é de R\$3,75 (três reais e setenta e cinco centavos), mantendo-se uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de 10,40% no período do contrato exordial e não o valor atual constante no Edital de Concorrência nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH.

**IV - Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação da Servidora referida no item I supra quanto à determinação ali contida;

**V -Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que encaminhe, em anexo aos Mandados de Audiência e demais notificações, cópia integral do Relatório Técnico ID 787690 para conhecimento dos responsáveis. Fluido o prazo concedido nos itens II e III, os autos devem ser encaminhados ao Controle Externo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados, observando a urgência que o caso requer;

**VI -Determinar** ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Conselheiro Relator

**2 - DA SUSPENSÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH.**

Conforme exarado na Decisão Monocrática inicial, esta Superintendência Municipal de Licitações, por meio da Comissão Permanente de Licitação - CPL-Geral, providenciou de imediato a suspensão do certame, devidamente comprovada por meio de documentos acostados nos autos ID 764137, a qual permanece na mesma situação, até ulterior deliberação, por esta Corte de Contas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Com efeito, considerando o atendimento à referida determinação, isto é, a manutenção da Suspensão do Certame por esta Administração, requer seja afastada a aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

**3 - DAS JUSTIFICATIVAS - DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO - ID. 787690 E DECISÃO MONOCRÁTICA 0082/2019-GCFCS - ID 788230.**

a) **Da Irregularidade quanto à exigência cumulativa de comprovação de capital social ou patrimônio líquido (para quem não atingir os índices de LG, LC e SG) e garantia de proposta, o que em tese viola o artigo 31, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.**

A fim de evitar maiores digressões, em convergência às análises proferidas pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, bem como à legislação pertinente, informamos que procedemos à **exclusão** do item **11.4.5** e subitens, que tratam da garantia de proposta.

Nada obstante, a fim de esclarecimento a esta Corte de Contas, quanto à pessoa ou órgão responsável pela elaboração do projeto básico e/ou termo de referência e do edital cumpre informar que considerando a Lei Complementar nº 654, de 06 de março de 2017, que regulamenta a estrutura da Superintendência Municipal de Licitações, e ainda o art. 22, do Decreto nº 15.527 de 22 de outubro de 2018, que trata do Regimento Interno da Superintendência Municipal de Licitações, cumulado ao Princípio da Segregação de Funções, a rigor, é competência do Departamento de Editais e Normas Licitatórias - DENL da SML a elaboração das Minutas dos Editais, para que sejam apreciados pela Procuradoria Geral do Município.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Todavia, dada as especificidades e a complexidade do objeto, o Edital em comento foi elaborado em consonância com o Projeto Básico encaminhado pela SEMTRAN, órgão este com expertise, conhecimento da matéria, bem como dos problemas comumente ocorridos, razão pela qual esclarece que eventuais responsabilidades não se limitam a Presidente da Comissão de Licitação e a seus membros.

Posto isso, considerando a exclusão do item que causou a irregularidade apontada, havendo assim a perda do objeto, requer seja considerada atendida a referida determinação, bem como seja elidida a infringência apontada.

**b) Da Improriedade contida no item 122 da conclusão do Relatório Técnico ID 787690, elaborado pelo Perito Criminal do Departamento de Estratégia e Inteligência - Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro, que prestou apoio na análise, o qual cita que o preço correto de tarifa mínima ofertada é de R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos), mantendo-se uma taxa Interna de Retorno (TIR) de 10,40% no período do contrato exordial.**

Prefacialmente, merece destaque a complexidade do objeto, o qual, segundo reconhecido pela própria Corte de Contas exigiu a participação de Profissional com *expertise* no tema, para a elaboração do Projeto Básico e Composições de Custos, que embasam a presente licitação.

Nesse contexto a Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes, destacou para esta finalidade, o então, Secretário Municipal Adjunto, Sr. Fábio Sartori Vieira, pessoa que à época preenchia os requisitos para tratar do assunto, bem como o então, Sr. Victor de Oliveira Souza, Diretor de Transportes da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



SEMTRAN e o Servidor Josué Soares, Gerente de divisão de levantamento e operação de transportes.

Com esse propósito, após a apresentação das justificativas relativas aos primeiros apontamentos da Corte de Contas, à medida que o Perito Criminal nomeado pela Corte de Contas procedia a sua análise, referidos servidores da SEMTRAN acompanharam e prestaram *pari passu* todas as informações solicitadas, dirimindo em tempo quaisquer dúvidas referentes às planilhas de composição de custos, bem como procedendo aos saneamentos necessários e possíveis.

Concluída a análise do Perito, aos dias 26/06/19 foi expedido o Relatório de Análise Técnica de fls. 178/181 dos autos do processo 848/2019, segundo o qual resultaram apenas nas infringências consignadas na Decisão Monocrática n. 0082/2019/GCFCS-TC.

Nesse passo, segundo o entendimento do Perito Criminal, o preço de tarifa mínima ofertada correto deveria ser de **3,75 (três reais e setenta e cinco centavos)**, mantendo-se uma **TIR - Taxa Interna de Retorno de 10,40%** no período do contrato exordial e não o valor constante no edital de Concorrência 001/2019/CPLGeral/SML/PHV.

Todavia Excelência, a despeito de todo o esforço dos técnicos em cumprir na íntegra os percentuais indicados pelo Perito Criminal, tal escopo não foi atingido tal como sugerido pelo Tribunal de Contas. E isso se deu pelas seguintes razões:

Nada obstante o valor da tarifa mínima, tal como proposto pelo Perito Criminal, tenha sido reduzida para o montante de R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos), não foi possível alcançar-se a TIR - Taxa Interna de Retorno ao patamar de 10,40%,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



uma vez que foram necessárias atualizações que automaticamente impactaram nessa taxa, senão vejamos:

I - Atualização do valor relativo ao Salário Normativo da Categoria dos Motoristas, Cobradores e Despachantes, constantes no novo Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020, registrado no MTE/RO sob n. 095/2019, de 13 de junho de 2019.

II - Atualização dos custos e insumos concernentes aos valores dos pneus, segundo cotações em anexo; combustíveis - Diesel e lubrificantes, de acordo com a atualização da tabela da Agência Nacional do Petróleo - ANP.

Desse modo, é inequívoco que tais fatos refletiram diretamente nas planilhas de composição dos custos do sistema e por conseguinte, no índice da **TIR - Taxa Interna de Retorno**, que foi **reduzida de 10,40%, para 9,36%** e na redução do **VPL - Valor Presente Líquido, inicialmente estimado entre 2% a 3%, para o limite de 0,18%**.

Com efeito, embora após os cálculos e atualizações efetuadas pela Administração, tenha-se obtido o resultado em valores parcialmente diversos aos indicados pelo Perito Criminal, cremos que tais índices encontram-se plenamente justificáveis e dentro de um contexto factível a comprovar a viabilidade econômica e financeira da concessão pretendida, bem como conferir atratividade ao investimento e conseqüentemente possibilitar uma ampla competitividade ao certame.

Por fim, informamos que embora acatado o valor de tarifa mínima de R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos) tal como sugerido pelo Perito Criminal, lembramos que o Projeto Básico ainda prevê a possibilidade de uma tarifa máxima no valor de R\$ 4,10



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



(quatro reais e dez centavos), o que conseqüentemente possibilitaria a elevação da TIR - Taxa Interna de Retorno ao Máximo de 21,35%. Por tais razões, o valor estimado da licitação poderá atingir o montante de R\$ 1.060.017.619,15 (hum bilhão, sessenta milhões, dezessete mil, seiscentos e dezenove reais e quinze centavos), ao longo da concessão.

Diante desse contexto, ainda que parcialmente atendido o quanto sugerido pelo Perito Criminal, entendendo que as justificativas apresentadas manifestam-se suficientes para elidir quaisquer impropriedades ou ilegalidades do Projeto Básico e do Edital, pugnamos pelo acolhimento da presente, para fins de prosseguimento da licitação pretendida.

**4 - DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE TRÂNSITO, MOBILIDADE E TRANSPORTE, SR. FÁBIO SARTORI VIEIRA, EM 29/07/2019, CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 4.585/I.**

Em que pese o assunto não tenha sido elencado na decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Relator, servimo-nos do presente para informar que o então Secretário Municipal Adjunto de Trânsito, Mobilidade e Transporte, Sr. Fábio Sartori Vieira, foi selecionado para DOUTORADO na área de transporte e mobilidade na Bélgica, razão pela qual, no dia 26/07/2019<sup>1</sup>, requereu a sua exoneração do quadro de servidores do Município de Porto Velho, conforme decreto em epígrafe.

Desse modo, informamos que apenas na data de 05/08/2019, conforme Decreto Municipal n. 4.625/I<sup>2</sup> foi nomeado para

---

<sup>1</sup> - Vide Decreto n. 4585/I, de 29 de Julho de 2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2511, de 30 de julho de 2019.

<sup>2</sup> - Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



exercer o respectivo cargo de Secretário Municipal Adjunto de Trânsito, Mobilidade e Transporte, o então Diretor de Transportes da SEMTRAN, Sr. Victor de Oliveira Souza, servidor este a partir desta data passou a ser responsável direto para dar prosseguimento às análises e tratativas necessárias que o cargo requer, sendo, portanto, este o motivo pelo qual houve o atraso nos compromissos firmados em reunião realizada junto a Corte de Contas na data de 25 de julho de 2019.

**CONCLUSÃO:**

Face o exposto, bem como toda a documentação juntada à presente Justificativa, servimo-nos do presente para postular a Vossa Excelência o seguinte:

a) Sejam acolhidas na íntegra as presentes Justificativas, a fim de que sejam afastadas as infringências apontadas, bem como Autorizada a continuidade imediata do processo em questão.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

---

2516, de 06 de agosto de 2019.

Superintendência Municipal de Licitações - SML  
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão  
Tel. SML (69) 3901-3069  
CEP: 76.804-022 - Porto Velho/RO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



**Nilton Gonçalves Kisner**

Secretário Municipal de Trânsito,  
Mobilidade e Transportes

**Iraneiva Silva Costa**

Presidente da CPL-Geral

**Victor de Oliveira Souza**

Secretário Municipal Adjunto de  
Trânsito, Mobilidade e  
Transportes

**João Luiz Ferreira de Sousa**

Gerente de Estudo e Planejamento

Superintendência Municipal de Licitações - SML  
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão  
Tel. SML (69) 3901-3069  
CEP: 76.804-022 - Porto Velho/RO